



Câmara Municipal de São Paulo

14-4-99

PARECER 1141/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0418/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Associações de Pais e Mestres localizadas no Município de São Paulo, nos termos da Lei 4.819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade. Segundo o art. 1º da referida lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

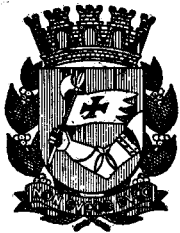
Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PL
1141/98



Câmara Municipal de São Paulo

Salientamos que encontra-se em tramitação o PL 322/97, de autoria do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que cuida do mesmo assunto. Todavia, como foram os projetos propostos em sessões legislativas diversas, não se aplica neste caso o art. 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, as regras gerais que disciplinam os requisitos e efeitos da declaração de utilidade pública já vêm estampadas no próprio texto da Lei 4.819/55, sendo desnecessário repiti-las na propositura.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO /98 AO PROJETO DE LEI 0418/98.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública das Associações de Pais e Mestres - APMs, situadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art. 1º - Serão declaradas de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei 4.819, de 21 de novembro de 1955, as Associações de Pais e Mestres localizadas no Município de São Paulo, desde que o requeiram ao Executivo e comprovem o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98.

Arselino Tatto - Relator

Ivo Morganti

Milton Leite

Salim Curiati

Viviani Ferraz